

LEI Nº 2993/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

**“Disciplina o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Automóveis de Aluguel (TAXI) e dá outras providências.”**

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Picos aprova e o Exmº Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi) no Município de Picos.

### Capítulo II

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** - O serviço de que trata o art. 1º desta Lei será executado mediante autorização, com tarifa estabelecida pelo Poder Público.

**Parágrafo Único.** São vedados o aluguel, o arrendamento ou qualquer outra forma de negociação da autorização.

**Art. 3º** - Será outorgada apenas uma autorização por pessoa física e, no máximo, 20% (vinte por cento) da frota municipal por pessoa jurídica.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a outorga de autorização a servidor público da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Picos, exceto para o serviço disciplinado na Lei Municipal nº 1.871, de 24 de junho de 1996, com suas alterações posteriores.





**Art. 4º** - O número máximo de táxis no Município de Picos fica limitado à proporção de, no máximo, 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes, sendo estabelecido em decreto.

**Parágrafo Único.** Para efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 5º** - Será destinado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) da frota municipal de táxis a veículos adaptados para pessoas com deficiência.

**Parágrafo Único.** É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

**Art. 6º** - Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros (TÁXI), quando na via pública, estão permanentemente à disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços, salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

**Art.7º** - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observando, entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acréscimo no preço.

**Art. 8º** - É direito do usuário de táxi ter a adequada e eficaz prestação do serviço, com a devida observância das normas protetivas previstas na legislação vigente.

**Art. 9º** – Os táxis de que trata esta Lei somente poderão operar quando providos de taxímetros, dotados de 02 (duas) bandeiras, devidamente aferidos e lacrados, e com painel luminoso contendo o número do prefixo e o dístico "TÁXI".



**Art. 10º** - São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TÁXI), sem prejuízo das obrigações previstas na Lei nº 9.503/1997, que institui o Código Nacional de Trânsito e na Lei Federal nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista:

**I** - é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação federal em vigor;

**II** - atender ao cliente com presteza e polidez;

**III** - trajar-se adequadamente para a função;

**IV** - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

**V** - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

**VI** - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço;

**VII** - seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

**VIII** - somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos.

**Art. 11º** - É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

**I** - abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

**II** - violar as normas de trânsito;

**III** - importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

**IV** - dormir ou fazer refeições no veículo;

**V** - violar o taxímetro;

**VI** - cobrar acima do que registra o taxímetro.

**Art. 12º** - Os veículos utilizados na prestação do serviço de táxi:

**I** - terão a cor branca;

**II** - deverão ter escrito nas portas, em letras de imprensa, a designação "TÁXI", com o padrão e a cor das faixas laterais e traseira definidos através de regulamento;



**III** - não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha a alterar as características do veículo;

**IV** - só poderão ser registrados ou licenciados como táxis, os veículos que contarem até 10 (dez) anos da fabricação, desde que tenham condições técnicas de funcionamento;

**V** - são obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que, pelas suas dimensões, natureza e peso, não venham a prejudicar o veículo.

**Art. 13º** - A atividade de exploração no serviço de que trata o artigo 1º desta Lei encontra-se sujeita à incidência de licença anual (Alvará) e de ISS – Imposto Sobre Serviço, na forma de legislação própria.

**Art. 14º** - A autorização para operar o transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi) no Município de Picos, respeitará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e somente poderá ser outorgada às pessoas físicas ou jurídicas que preencham os seguintes requisitos:

**I** - estar em dias com suas obrigações tributárias perante os órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal;

**II** – ser proprietário de veículo a ser registrado para operar o serviço;

**III** – demonstrar documentalmente habilitação jurídica e capacidade técnica e financeira para operacionalizar o serviço;

**IV** – indicar os condutores que serão vinculados à sua autorização;

**V** - não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público, salvo o caso previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

**Parágrafo Único.** O certificado de autorização e o respectivo cadastro deverão ser renovados anualmente, no prazo e condições fixados pelo órgão gestor.

**Art. 15º** - Para conduzir táxi no Município de Picos é obrigatória a inscrição no cadastro de condutores de táxis do órgão gestor, o qual fornecerá a identificação a todo condutor de táxi cadastrado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



- I – Carteira Nacional de Habilitação com a categoria indicada no Código de Trânsito Brasileiro para conduzir o veículo licenciado;
- II – estar em dias com as obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
- III – comprovar ter bons antecedentes, mediante certidões dos Cartórios de Distribuição, Estaduais e Federais, Cíveis e Criminais;
- IV – comprovar a realização de cursos de Transporte de Passageiros em entidades aptas para tanto, conforme legislação nacional;
- V – apresentar cópias de carteira de identidade, inscrição do cadastro de pessoa física e comprovante de endereço;
- VI – certificado de autorização a que esteja vinculado.

§ 1º - Será autorizado o cadastro de, no máximo, 04 (quatro) condutores de táxis por veículo, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida em lei.

§ 2º - O cadastro dos condutores de táxis deverá ser renovado anualmente, no prazo e condições fixados pelo órgão gestor.

**Art. 16º** - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, manterá cadastros individuais relativos às autorizações, condutores de táxis e veículos, ativos e inativos de:

- I - autorizatários, pessoa física ou jurídica;
- II - condutores de táxis auxiliares, autônomos ou empregados;
- III - veículos de táxi;
- IV - autorizações cassadas;
- V - condutores de táxis descadastrados;
- VI - autuações e penalidades aplicadas por infração a esta Lei.

**Art. 17º** - A criação, alteração ou extinção de pontos de estacionamento, será determinada pelo órgão gestor, bem como a lotação dos veículos nos mesmos, tendo em vista o interesse público.



§ 1º. - Todo ponto poderá, a qualquer tempo, ser transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão ou limite de veículos, sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados.

§ 2º. - Os pontos serão destinados exclusivamente ao estacionamento dos táxis dos autorizatários neles lotados e terão suas instalações padronizadas, contendo obrigatoriamente demarcação de solo.

§ 3º. - No caso de demanda manifesta de natureza sazonal, como carnaval, shows, feiras, calamidades, entre outros, o órgão gestor poderá criar pontos, seguindo critérios específicos para o caso.

**Art. 18º** - Só poderão ser habilitados para operar no serviço de transporte individual de passageiros (táxi) veículos com capacidade e licenciamento em acordo com a legislação estadual e federal, emplacados no Município de Picos.

**Art. 19º** - Os veículos que operam no serviço de transporte individual de passageiros (táxi) serão submetidos a vistorias ordinárias, a serem realizadas por entidades acreditadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), e vistorias extraordinárias, realizadas por agentes do órgão gestor.

§ 1º - As vistorias objetivarão averiguar as boas condições de segurança, padronização, conservação, conforto, estética, higiene, equipamentos e características definidas nesta lei, no seu regulamento, na legislação federal, estadual e nas normas e instruções complementares.

§ 2º - Na hipótese de o veículo apresentar problema que envolva a segurança dos usuários, este será retirado do tráfego pela fiscalização do órgão gestor, devendo ser apresentado novo laudo de vistoria para que o veículo retorne a operar no serviço.

§ 3º - Quando o problema apresentado no veículo não afetar a segurança dos usuários, a fiscalização notificará o autorizatário para reparo imediato do defeito constatado.



§ 4º - Os veículos integrantes da frota municipal de táxi serão submetidos à vistoria, em períodos regulares, de acordo com a sua idade e interstício, conforme segue:

- I - de 01 (um) até 05 (cinco) anos, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- II – a cima de 06 (seis) anos, a cada 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - A vida útil dos veículos cadastrados no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel (táxi) será de 10 (dez) anos.

§ 6º - Poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, independentemente das vistorias programadas, a qualquer tempo, a critério do órgão gestor.

§ 7º - Os veículos aprovados nas vistorias ordinárias deverão ter afixado na parte interna, no lado direito do para-brisas, além dos dados identificadores do veículo, selo contendo o número e a data de validade do laudo de inspeção veicular.

### Capítulo III **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 20º** - Autorizatários, condutores e outros usuários que concorram para a ocorrência de qualquer infração aos termos desta Lei, estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, de caráter educativo, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

- I - notificação para regularização;
- II - recolhimento de documentos;
- III - interdição preventiva do serviço;
- IV - retirada do veículo de serviço;
- V - retenção do veículo;
- VI - outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários e a correta execução do serviço.

Capítulo IV  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 21º** - Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seu regulamento e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - cassação do registro de condutor de táxi;
- IV - cassação da autorização.

**Parágrafo Único.** A pena de advertência poderá ser imposta à infração de natureza leve, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses, quando o fiscal entender esta providência como mais educativa.

**Art. 21º** - As infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outras sanções, classificam-se em 03 (três) grupos, com valores pecuniários fixados em Unidades Fiscais do Município - UFM, sendo:

- I - infrações do grupo I - natureza leve - punidas com multa no valor de 05 (cinco) UFMs;
- II - infrações do grupo II - natureza média - punidas com multa no valor de 10 (dez) UFMs;
- III - infrações do grupo III - natureza grave - punidas com multa no valor de 20 (vinte) UFMs.

**§ 1º.** - São infrações do grupo I, natureza leve, imputadas aos operadores do serviço de táxi, as seguintes condutas:

- I - não portar a guia de aferição do taxímetro expedida pelo órgão competente;
- II - deixar de atualizar o cadastro de condutores de táxis e veículos, quando houver qualquer alteração.



§ 2º. - São infrações do grupo II, natureza média, imputadas aos operadores do serviço de táxi, as seguintes condutas:

I - usar publicidade de forma a descaracterizar o veículo ou em desacordo com a legislação vigente;

II - estar o taxímetro ou aparelho registrador encoberto, de modo a dificultar a visualização pelo passageiro.

§ 3º. - São infrações do grupo III, natureza grave, imputadas aos operadores do serviço de táxi, as seguintes condutas:

I - confiar a direção do veículo a motorista não cadastrado no órgão gestor;

II - efetuar corrida dentro do Município de Picos sem a utilização do taxímetro;

III - manter em serviço veículo com a vida útil vencida;

IV - não atender ordem de retirada do veículo de serviço ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo órgão gestor;

V - não renovar o certificado de autorização e/ou o cadastro de autorizatário junto ao órgão gestor;

**Art. 22º** - A penalidade de cassação do registro de condutor de táxi será aplicada, mediante a instauração de processo administrativo, quando o condutor de táxi cometer qualquer das seguintes infrações:

I - ameaçar ou agredir, física ou moralmente, passageiro, colega de trabalho, fiscal ou o público em geral;

II - encontrar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, prestando serviço ou na iminência de prestá-lo;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - apresentar documentação falsa ou adulterada ao órgão gestor;

V - efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim;

VI - violar ou adulterar o funcionamento do taxímetro;

VII – cobrar tarifas diferenciadas ou valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 1º. - Também terá o registro cassado o condutor de táxi que for condenado por sentença penal transitada em julgado por crime doloso que tenha máxima superior a 04 anos.

§ 2º. - O condutor de táxi que tiver o seu registro cassado somente poderá obter novo registro após decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

**Art. 23º** - A penalidade de cassação da autorização será aplicada, mediante a instauração de processo administrativo, quando o autorizatário cometer quaisquer das infrações indicadas nos incisos do artigo 21 desta Lei, ou ainda alguma das seguintes infrações:

- I - perder os requisitos de idoneidade, técnica operacional ou administrativa;
- II - repassar ou transferir a execução de serviços a terceiros não licenciados para operar no sistema;
- III - permitir que condutor de táxi cassado trabalhe em seu veículo.

**Parágrafo Único** - Ao autorizatário punido com a pena de cassação da autorização, ficará vedada a outorga de nova autorização pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Art. 24º.** - A prestação do serviço de transporte individual de passageiros no Município de Picos, sem a devida autorização do órgão gestor, implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I - imediata apreensão e remoção do veículo para local indicado pelo Poder Público;
- II - ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos.

**Parágrafo Único.** Em caso de reincidência, será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFM's;



### Capítulo V

#### DAS COMPETÊNCIAS NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 25º** - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas:

- I - pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana (STTRAM), quando tratar-se de advertência ou multa;
- II - pelo Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, quando tratar-se de cassação do registro do condutor de táxi;
- III - pelo Prefeito, quando tratar-se de cassação da autorização;
- IV – e o Conselho Municipal.

### Capítulo VI

#### DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 26º** - A autorização será extinta por:

- I - advento do termo contratual;
- II - caducidade;
- III - cassação;
- IV - anulação;
- V - insolvência civil ou perda das condições técnicas ou operacionais;
- VI - abandono do serviço;
- VII – renúncia.

§ 1º - A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurado ao autorizatário o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

- I - não realizar a renovação do certificado de autorização e do cadastro do autorizatário, no prazo assinalado;
- II - o autorizatário não cumprir as penalidades impostas por infrações cometidas, nos prazos determinados;
- III - o autorizatário não atender à notificação do órgão gestor, no sentido de regularizar a prestação do serviço;

IV - o autorizatário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive, contribuições sociais;

V - o autorizatário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados.

§ 2º - O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso II do § 1º deste artigo, após transcorrido o prazo concedido em notificação para pagamento.

§ 3º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

## Capítulo VII DA SUCESSÃO

**Art. 27º** - Em caso de falecimento do autorizatário será transferido a seus sucessores legítimos o direito à exploração do serviço de transporte individual de passageiros, conforme a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Parágrafo Único.** A transferência em caso de falecimento do autorizatário será pelo prazo da autorização e condicionada à prévia anuência do poder público municipal, com a observância dos requisitos fixados para concessão da autorização, conforme a Lei Federal nº 12.587, de 2012.





**Capítulo VIII**  
**DO RECURSO**

**Art. 28º** - Ao autorizatário autuado por cometer as penalidades previstas nesta Lei, fica assegurada defesa por escrito, perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte (JARI), no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomar ciência do Auto de Notificação de Infração.

**Capítulo IX**  
**DAS TARIFAS**

**Art. 29º** - As tarifas relativas aos serviços de táxis serão fixadas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, no qual deverá constar, depois de ouvido o Conselho Municipal.

**I** - preço da bandeira: valor inicial visível no taxímetro quando se inicia a corrida;

**II** - preço do quilômetro rodado com bandeira I: valor a ser pago por 1km (um quilômetro) de corrida das 6h (seis horas) às 20h (vinte e horas);

**III** - preço do quilômetro rodado com bandeira II: Valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida a partir das 22h (vinte e duas horas) até às 6h (seis horas) do dia seguinte e durante às 24h (vinte e quatro horas) de domingos e feriados.

**Art. 30º.** Os valores a que se refere o art. 29 desta Lei, serão calculados pelos órgãos técnicos da STTRAM, através do preenchimento de planilhas, para determinação dos custos operacionais.

**Capítulo X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31º.** - Os autorizatários poderão se organizar em cooperativas ou se associarem à empresas prestadoras de serviço de rádio-comunicação de táxi, mediante prévio cadastramento das entidades no órgão competente.



§ 1º - Serão definidos através de regulamento os requisitos necessários para a inscrição das operadoras de rádio-comunicação de táxi junto ao órgão gestor.

§ 2º - As entidades prestadoras de serviços de rádio-comunicação de táxi deverão comunicar ao órgão gestor o registro e as modificações dos autorizatários a ela vinculados.

**Art. 32º.** - A fiscalização do órgão gestor terá livre acesso às dependências das operadoras de rádio-táxi, bem como liberdade para obter informações operacionais e demais elementos relacionados à execução dos serviços.

**Parágrafo Único.** As penalidades a serem impostas às operadoras de rádio-táxi serão as mesmas aplicadas aos autorizatários, desde que compatíveis a elas.

**Art. 33º** - Os atuais autorizatários terão o prazo de 01 (um) ano para adequação à nova Lei, contados de sua publicação.

**Art. 34º** - As novas autorizações possuirão prazo de 10 (dez) anos a contar da sua concessão.

**Art. 35º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - STTRAM.

**Art. 36º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2019.**

  
**Pe. José Walmir de Lima**

Prefeito Municipal

Recebemos 02/10/19

ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das sessões da Câmara  
Municipal de Picos

Em 17/10/19

Presidente

APROVADO EM: primeira  
DISCUSSÃO POR:  
SALA DAS SESSÕES, EM: 07/11/19

Secretário

APROVADO EM: segunda  
DISCUSSÃO POR:  
SALA DAS SESSÕES, EM: 07/11/19

Secretário

**A SANÇÃO**

Sala das Sessões, Em 07/11/19

PRÉSIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Picos

Em 18/11/19

Secretário da Câmara